

Processo nº. 0002550-71.2012.815.0351



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0002550-71.2012.815.0351

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Maria Luiza do Nascimento Silva – Adv.: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB nº 10204)

Apelado: Ministério Público do Estado da Paraíba.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOBRADO/PB. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO RÉU. PRELIMINARES. 1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 3) CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. EFETIVO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar as preliminares. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Luiza do Nascimento Silva contra a sentença (fls. 145-158) proferida pelo Juízo de Direito

da 2º Vara da Comarca de Sapé que nos autos de uma Ação Civil Pública Executiva judicializada pelo Ministério Público Estadual julgou procedente o pedido, condenando a promovida a devolver aos cofres públicos do Município de Sobrado-PB, a quantia de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).

Nas razões recursais (fls. 161-184), a apelante alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a ilegitimidade passiva *ad causam* e, ainda, cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide.

No mérito, aduz que não possui o dever de prestar contas, pois tal dever recai sobre o Gestor sucessor, argumenta que os valores questionados ficaram à disposição da Prefeitura.

Por fim, pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Estadual, fls. 186-195.

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer (fls. 201-207), rejeitando as preliminares e, no mérito, opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se inalterada a sentença prolatada.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irrisignação foi interposta em face de sentença publicada antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Fixada tal premissa, passemos a análise relativa à admissibilidade recursal.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

PRELIMINARES

1) Da incompetência da Justiça Estadual

Argumenta a apelante que havendo o Convênio sido firmado com a Caixa Econômica Federal, a verba estaria sujeita a Prestação de Contas perante Órgão Federal, o que deslocaria a competência para a Justiça Federal.

No entanto, não merece guarida sua alegação, pois as verbas em questão foram incorporadas ao patrimônio do município. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE 5 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROGRAMAS FEDERAIS NA GESTÃO DO EX-PREFEITO. PREJUÍZOS À MUNICIPALIDADE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E LITISPENDÊNCIA AFASTADAS. CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO PREVISTO NO ARTIGO 11, VI, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92. SANÇÕES APLICADAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. **1. Não há falar em incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, pois esta visa imputar responsabilidade ao ex gestor do município autor, que pleiteia ressarcimento de prejuízo causado ao erário municipal, diante da irregular prestação de contas sobre verbas federais já incorporadas ao seu patrimônio.** 2. Igualmente, rechaçada a preliminar de litispendência, pois a presente ação e aquela apontada como litispendente não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, conforme disciplina o artigo 301 do código

de processo civil, não existindo, assim, reprodução de demanda anteriormente posta em juízo. 3. O art. 11 em seu inciso VI, da Lei nº 8.429/92 prevê, expressamente, que constitui ato de improbidade administrativa deixar de prestar contas quando o agente estiver obrigado a fazê-lo. Sendo firme o entendimento do colendo Superior Tribunal de justiça que se configura ato de improbidade quando há lesão à princípios administrativos, o que, inicialmente, independe da ocorrência de dano ou lesão ao erário público. 4. Atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das sanções previstas no artigo 12, III, da lia, levando-se em conta a extensão do dano causado e a gravidade da conduta do agente, estas devem permanecer conforme fixadas. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO; AC 0453918-71.2009.8.09.0110; Mozarlandia; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eudécio Machado Fagundes; DJGO 12/02/2016; Pág. 248) - (grifo nosso)

Atestando tal fato, cite-se a súmula nº 209 do STJ:

“COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR PREFEITO POR DESVIO DE VERBA TRANSFERIDA E INCORPORADA AO PATRIMONIO MUNICIPAL” (Súmula 209, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/1998, DJ 03/06/1998, p. 68)

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

2) Da ilegitimidade passiva ad causam

Além da preliminar citada acima, a apelante alega que é parte ilegítima para integrar o pólo passivo da presente demanda.

Ora, a ilegitimidade alegada não se confirma, pois foi precisamente na gestão da promovida que houve o recebimento dos recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 0125837-47, celebrado entre a União Federal e a Prefeitura Municipal de Sobrado, intermediado pela Caixa Econômica

Federal, firmado em 04.12.2001, conforme se extrai às fls. 36, de modo que sua responsabilidade pela prestação de contas se estendia até o final do mandato, que ocorreu no ano de 2004.

Sendo assim, **rejeito a preliminar.**

3) Cerceamento de Defesa

Como visto, Maria Luiza do Nascimento Silva aduziu preliminarmente, cerceamento de defesa, haja vista o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas.

De proêmio, esclarece-se que o julgamento conforme o estado do processo é faculdade do magistrado de primeira instância, que age de acordo com seu prudente arbítrio, mormente sendo evidentemente suficientes os documentos juntados aos autos para a formação da sua convicção.

Sobre o tema, precisas são as lições de Cássio Scarpinella Bueno, em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 3º edição de 2010, que:

“Para a compreensão do 'julgamento antecipado da lide', é importante ter presente que é o juiz – e só ele – o destinatário da prova. É o magistrado que tem que se convencer da veracidade das alegações trazidas ao seu conhecimento pelo autor, pelo réu e por eventuais terceiros. É ele que, desenvolvendo cognição estará pronto, ou não, para o julgamento, isto é, para acolher ou deixar de acolher o pedido do autor (ou, se for o caso, do réu) e prestar a tutela jurisdicional respectiva.” (pag. 247).

Conclui, então, que:

“Nesta perspectiva, o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há mais necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional.” (pag. 247).

Nesses termos, encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe é conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

A corroborar com o exposto, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL- CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL- AÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO FCVS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ- DANOS PROGRESSIVOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ – PRECEDENTES. INCONFORMISMO DA SEGURADORA. 1. A revisão dos elementos que conduziram a instância ordinária a concluir pela ocorrência de litigância de má-fé demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 07 do STJ. 2. Não tendo sido demonstrada documentalmente a vinculação de que a apólice de seguro pertencia ao ramo público, seria necessário, na hipótese, o revolvimento do conjunto fático probatório para afastar os argumentos expostos pela Corte Estadual, razão pela qual, incide, no caso, o óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ. **3. O julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.** 4. O acórdão recorrido, em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que os danos físicos a darem gênese ao pedido de pagamento de indenização securitária surgiram progressivamente, não se podendo extrair data certa para a deflagração da contagem do prazo prescricional. 5. Em relação à extensão da cobertura securitária prevista no contrato de adesão, somente o exame das cláusulas

contratuais, em confronto às provas periciais produzidas nos autos, poderia revelar se o sinistro indenizável corresponde ou não a um risco coberto pela apólice, o que encontra óbice intransponível nos enunciados contidos nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 6. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1079494/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015) – (grifo nosso).

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **1. Compete ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontrava-se devidamente instruído.** 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1366988/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) – (grifo nosso).

Na hipótese vertente, o magistrado sentenciante, deparando-se com uma Ação Civil Pública Executiva, devidamente instruída com diversos documentos, formou seu convencimento sobre a devida e completa instrução processual, prolatando sentença após a manifestação das partes.

Assim, não há que se falar, no caso concreto, em cerceamento ao devido processo legal, porquanto, após a devida argumentação das partes e juntada das respectivas provas documentais, o julgador entendeu que o processo se encontrava devidamente instruído e apto à formação do seu convencimento sobre a demanda em tela, como, de fato, se constata no caderno processual.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, pelo que **REJEITO a preliminar.**

MÉRITO

O Ministério Público do Estado da Paraíba propôs a presente Ação Civil Pública Executiva contra Maria Luiza do Nascimento Silva, ex prefeita do Município de Sobrado, imputando em seu desfavor a prática de atos administrativos irregulares.

O magistrado a quo após a análise da vasta documentação colhida aos autos, reconheceu a prescrição parcial da pretensão punitiva, relativa às sanções próprias da Lei nº 8429/92 e, julgou procedente o pedido versado na inicial, condenando Maria Luiza do Nascimento Silva, a devolver aos cofres do Município de Sobrado/PB, a quantia de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).

Em relação ao mérito recursal, a apelante defende que caberia à gestora sucessora a prestação das contas dos recursos federais recebidos, porquanto o contrato entabulado com a União possuía o dever de prestar contas tão somente ao final de sua vigência.

Pois bem.

Como se sabe, o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública a fim de defender o patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal c/c art. 25, inciso IV, da lei nº 8.625/93 c/c lei nº 8.429/92, sendo sua atribuição zelar pelo ressarcimento ao erário.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA
CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATRAVÉS
DE AUDITORIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE
CONTAS PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO =
IRRESIGNAÇÃO PRELIMINARES A ILEGITIMIDADE
ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO B INÉPCIA DA
INICIAL C CERCEAMENTO DE DEFESA D
JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA REJEIÇÃO
DAS PRELIMINARES MÉRITO ATOS DE
IMPROBIDADE QUE CAUSAM PREJUÍZOS AO

ERÁRIO ART. 10 E 12 DA LEI Nº 8.429/92 _
DESPESAS EFETUADAS SEM COMPROVAÇÃO
RESSARCIMENTO DEVIDO MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA DESPROVIMENTO. O ministério público
possui legitimidade ativa para a propositura de
ação civil pública objetivando o ressarcimento de
danos ao erário. TJRO; APL 0000603-
98.2011.8.22.0002; Rel. Des. Rowilson Teixeira;
Julg. 14/11/2012; DJERO 22/11/2012; Pág. 89 A
existência de gastos de dinheiro público sem a
devida comprovação da despesa gera prejuízo ao
erário, que deve ser devidamente ressarcido.
TJMG; APCV 1.0145.96.010513- 1/0011; Juiz de
Fora; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Dídimio
Inocêncio de Paula; Julg. 11/02/2010; DJEMG
05/03/2010 TJPB - Acórdão do processo nº
03020050009353001 - Órgão (2ª SEÇÃO
ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator Saulo Henriques
de Sá e Benevides - j. em 05/03/2013

O fato que ensejou a instauração da presente Ação Civil Pública foi a ausência de Prestação de Contas referente ao Convênio nº 0125837-47 pela Ré, convênio este celebrado com a União Federal, intermediado pela Caixa Econômica Federal e que teria liberado R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) ao Município de Sobrado com a finalidade de concluir o ginásio de esporte coberto, adquirir patrulha mecanizada, construir passagem molhada e recuperar estrada vicinal, além da construção de campo de futebol.

Os presentes autos está devidamente instruído com provas que a promovida não prestou contas dos recursos oriundos do contrato entabulado entre a ex Gestora e a União, o que, por conseguinte, onerou a gestão subsequente, a qual não recebeu a verba da gestão anterior, nem ao menos podendo prestar contas, ante a ausência da respectiva documentação.

Verifica-se que a verba tinha como finalidade a conclusão de obras públicas, ficando claro o prejuízo ao erário, uma vez que a gestão subsequente ficou inviabilizada de realizar a finalização das obras.

A Ré, por sua vez, não trouxe elementos probatórios capazes de desconstituir a prova produzida pelo autor, demonstrando que prestou as contas referentes ao Convênio, ao revés, apenas afirma em sua Apelação que

não possui o dever de prestar contas, pois tal dever recai sobre o Gestor sucessor, argumentando que os valores questionados ficaram à disposição da Prefeitura.

Nos termos da Lei nº 8.429/92 comete ato de improbidade administrativa aquele que, à custa da Administração Pública e do interesse coletivo, pratica ato comissivo ou omissivo, de forma dolosa ou culposa, que resulte em enriquecimento ilícito, dano ao erário ou que atente contra os princípios da Administração Pública.

É cediço que as condutas praticadas pelo gestor de bens públicos devem zelar pela boa administração, pelo controle e fiscalização das despesas públicas e a correta aplicação dos recursos, visando sempre atender à finalidade a que se destina determinada verba pública.

Nesse contexto, a ausência de prestação de contas violou frontalmente os princípios da publicidade e da legalidade. O artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92 dispõem:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO GENÉRICO. EXISTÊNCIA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. ARTS. 10, CAPUT, E 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Convênio firmado, em 30 de dezembro de 2001, entre a fundação nacional de saúde. Funasa e o município de aiuaba/CE, com vigência de 14

(catorze) meses, tendo por objeto a implantação do sistema de esgotamento sanitário. See na localidade barra. Por força dele, a funasa repassaria à prefeitura o montante de R\$ 104.000,00, ao passo que esta arcaria com o valor de R\$ 49.000,00. 2. Apenas em 18/11/2005, quando a gestão municipal não mais competia ao apelante, é que foi encaminhada à funasa a prestação de contas do convênio nº 385/2001. **3. Segundo orientação doutrinária e jurisprudencial, para a configuração dos atos de improbidade descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (lia), faz-se necessário que o agente tenha agido com dolo (elemento subjetivo da conduta), não havendo previsão de sua responsabilidade a título de culpa. Todavia, não se reclama dolo específico, bastando que se vislumbre o dolo genérico. 4. Inexecução do objeto do convênio em questão, diante do teor de pareceres técnicos da funasa, revelando que o objeto do convênio nº 385/2001 "foi cumprido em 0% ", donde se conclui que a ausência de prestação de contas pelo ex-prefeito, conhecedor do dever de prestá-las, deu-se com o propósito de inviabilizar a fiscalização do uso correto da verba pública e a aferição da legalidade dos atos praticados, sobretudo porque inexistente justificativa plausível para sua inércia, que persistiu mesmo tendo sido mais de uma vez provocado pela funasa a prestar contas.** 5. Presentes, no caso em exame, os requisitos para configuração do ato de violação a princípios da administração pública previsto no art. 11, VI, da lia, sendo certo que o fato de o sucessor do apelante ter apresentado a prestação de contas não o isenta de ser responsabilizado por sua postura omissa após o término do seu mandato. 6. Parecer técnico emitido pela funasa, por sua assessoria de comunicação e educação em saúde, dá conta de que, realizadas três visitas de

supervisão técnica ao município, observou-se que as etapas previstas do programa de educação em saúde e mobilização social. Pesms, que fazia parte do projeto objeto do convênio, não foram executadas, em prejuízo à comunidade. 7. A conduta do apelante amolda-se aos arts. 10, caput, e 11, VI, da Lei nº 8.429/92, em face da inexecução do objeto do convênio 385/2001. Respeitante a obra de esgotamento sanitário na localidade barra, o que a tornou inservível para o atendimento da necessidade da comunidade, gerando prejuízo ao erário. , e da não prestação das contas devidas em relação dos recursos públicos oriundos do referido convênio. 8. Apelação desprovida. (TRF 5ª R.; AC 0000920-58.2008.4.05.8102; CE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro; DEJF 28/01/2016; Pág. 12)

Por oportuno, convém transcrever o seguinte julgado da nossa Corte de Justiça:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. Segundo entendimento pacífico, é cabível o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, inciso i1, do CPC, nas hipóteses em que são discutidas matérias de direito ou as consequências jurídicas da afirmação do fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental, possibilidades que se mostram aplicáveis à discussão levantada pela parte apelante em caráter preliminar, contrariando, dessa forma, seu posicionamento no que tange à questão. Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Ex-prefeito municipal. Efetuação de convênio federal. Serviço de ação continuada. Exercício 2003. Prestação de contas. Não realização na forma prevista na regra de competência. Inclusão do município no cadastro de inadimplentes (cadin). Proibição de

recebimento de repasses federais. Prejuízo à prestação de serviços básicos. Ato atentatório aos princípios da administração pública. Negligência na condução dos destinos da edilidade. Ausência de relevante razão de direito. Ato típico perfeitamente caracterizado. Procedência do pedido. Irresignação. Alegação de ausência de provas para configuração da ilicitude apontada. Descabimento. Prestação de contas não apresentada. Elemento subjetivo necessário a configuração da improbidade administrativa. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. Levando-se em consideração o contexto apresentado e a míngua de contraprova por parte do promovido, tem-se que existem provas suficientes da irregularidade apontada e, ainda, a hipótese fática não ensejou qualquer dúvida acerca do comportamento doloso por parte do promovido, ou seja, da vontade livre e consciente de não realizar a prestação de contas quando era seu dever fazê-lo, elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade administrativa definida no artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92. A conduta está tipificada no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992 (lei de improbidade administrativa. Lia) como ato de improbidade atentatório a princípios da administração, no particular, ao princípio da legalidade, pois as Leis nacionais nºs 4.320/1964 e 8.666/1993 impõem ao administrador o dever de prestar contas da gestão dos recursos públicos. O demandando sabia que tinha o dever de prestar contas, mesmo assim, conscientemente, deixou de prestá-las. No mínimo porque ninguém pode deixar de descumprir a Lei alegando desconhecê-la. Muito menos o agente público, cuja atuação está vinculada ao cumprimento das normas legais. (TJPB; APL 0000420-89.2005.815.0081; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 04/08/2015; Pág. 13).

A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92, não exige dolo específico ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário, bastando a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica.

Com efeito, a jurisprudência do STJ e do STF se firmou no sentido de que as condutas desse tipo legal (art. 11 da Lei 8.429/92) não exige o dolo específico, é dizer, a finalidade de se enriquecer ilicitamente, provocar lesão ao erário ou violar os princípios constitucionais, bastando, apenas, o dolo *latu sensu*, genérico, que se completa com o simples descumprimento deliberado da Lei, com a conseqüente consecução de finalidade contrária ao interesse público (AgRg no Resp1352541/MG. Segunda turma. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 5/3/2013. Publicação: dje de 14/02/2013)

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo *latu sensu* ou genérico. Precedentes. 2. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1279658/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. DOLO GENÉRICO. 1. Recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, mas a parte apenas limitou-se a transcrever as ementas que dariam azo a sua pretensão, sem, contudo, proceder na forma como preconiza o art. 255, § 2º, do RISTJ, de fundamental importância porque não se tratam os paradigmas da mesma base fática. 2. Para a caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessário que o agente ímprobo tenha agido ao menos com dolo genérico, prescindindo a análise de qualquer elemento específico para sua tipificação. 3. Afirmado o dolo genérico pelo aresto impugnado, na medida em que o mandatário do município deixou consciente e livremente de cumprir as disposições legais, mantém-se a condenação por ato de improbidade administrativa. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

Em relação a penalidade, constata-se que a sentença determinou o ressarcimento ao erário da verba repassada, cuja prestação de contas não ocorreu.

Não há dúvida que a condenação imposta reveste-se de justiça intrínseca, tendo em vista, sempre, o imperativo constitucional de penalização constante do § 4º, do art. 37, in literis:

Art. 37. (...)

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Sendo assim, as ações de improbidade administrativa amoldam-se em atos violadores da boa administração pública e, por serem consideradas ilegais, devem observar os preceitos esculpidos na Lei nº 8.429/92, como bem foi aplicado pelo magistrado a quo.

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r